



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004676-33.2023.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado RONALDO JESUS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2974

APELAÇÃO: 1004676-33.2023.8.26.0045

COMARCA: ARUJÁ

ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA GOMES

APTE.: SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

APDO.: RONALDO JESUS SILVA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de depósito incidental e antecipação de tutela visando a revisão do contrato de financiamento e a condenação ao refazimento dos cálculos do negócio jurídico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de venda casada de seguro prestamista e (ii) a adequação dos honorários sucumbenciais e forma de restituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Seguro. Termo em separado. Não caracterizada a venda casa (Tema 972 STJ, item 2). Validade da contratação.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso provido. Sentença reformada para reconhecer a total improcedência da ação.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de depósito incidental e antecipação de tutela, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da demanda movida por RONALDO JESUS SILVA contra SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual 5.a (seguro prestamista— fls. 47) no valor total de R\$ 2.000,00, além de CONDENAR o*

requerido ao refazimento dos cálculos referentes ao negócio jurídico nos termos da fundamentação, compensando ou repetindo eventual indébito, em dobro. Assinale-se que a Lei nº 14.905/2024 trouxe nova sistemática para o cálculo dos juros de mora legais e da atualização monetária, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024, conforme alterações promovidas nos artigos 406 e 389, do Código Civil. Assim, deve ser aplicada na espécie a correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a contar do desembolso e juros de mora, contados da citação, de 1% ao mês até 29/08/2024 e, depois dessa data, deverá haver a atualização monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC não haverá aplicação de taxa de juros negativa. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte suportará 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor do patrono adverso, com juros legais de mora desde o trânsito em julgado (art. 85, §16, CPC), vedada a compensação. Se a parte vencida for beneficiária da gratuidade, a condenação nas verbas de sucumbência estará sujeita a condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, CPC). Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º do CPC), lembrando-se que o juízo de admissibilidade será feito diretamente pela Instância Superior (art. 1.010, §3º, CPC). Oportunamente, e se for o caso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento dos apelos com as homenagens e cautelas de estilo, independentemente de nova decisão.” (fls. 337/342)

A requerida opôs embargos de declaração às fls. 345/362, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 364.

Irresignada, a parte requerida interpôs recurso de apelação às fls. 367/392, pleiteando: (a) o afastamento do reconhecimento da venda casada do seguro; (b) caso mantida a condenação, a redução dos honorários sucumbenciais; (c) na hipótese de manutenção da condenação, que a restituição ocorra de forma simples.

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 398/408.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o devido preparo recursal foi recolhido às fls. 393/394. Considerando que a sentença condenou a requerida à restituição em dobro do seguro prestamista, o valor recolhido mostra-se suficiente, conforme os parâmetros fixados por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 – *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

No caso, a parte consumidora se limita a afirmar a abusividade na cobrança do seguro. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fls. 236/238).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Dessa forma, a sentença deve ser reformada para reconhecer a total improcedência da ação.

Diante da reforma da sentença para a total improcedência da ação, a autora fica responsável pela integralidade das custas e despesas processuais, além de condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitado o benefício da justiça gratuita concedido à autora às fls. 77/79.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao
recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora